

PC EM FOCO 21

Observatório de Política Comercial

Junho de 2015

Introdução

Em um cenário no qual o ajuste fiscal é a prioridade número um de política econômica, as margens de manobra para a implementação de uma política ativa de exportação são extremamente limitadas. Na realidade, o que se viu, nos primeiros meses do novo governo, foi a reversão de algumas medidas de estímulo às exportações, notadamente a redução dos benefícios fiscais do Reintegra. Não por acaso, o Plano Nacional de Exportações, cujo anúncio o MDIC previa para março, ainda não foi divulgado até o momento. >>

A desvalorização cambial registrada nos primeiros meses deste ano deverá contribuir para mitigar os efeitos negativos do cenário doméstico sobre as exportações. Mas os impactos da depreciação do real sobre a competitividade das empresas vão além desta contribuição positiva. De fato, a desvalorização do câmbio torna o produto final nacional mais competitivo em relação ao similar importado, mas ela também onera o processo produtivo, na medida em que ao longo dos últimos anos aumentou o coeficiente importado dos produtos intermediários e dos bens de capital empregados na produção doméstica.

Neste sentido, a desvalorização cambial torna ainda mais complexo o principal desafio da gestão da política comercial: contribuir para a redução dos custos de produção e investimentos e, por consequência, para o aumento da competitividade dos produtos nacionais. Na área da política de proteção, o governo manteve a estratégia – que já vinha sendo adotada desde o ano passado – de reduzir as tarifas de importação para determinados produtos intermediários e bens de capital sem produção nacional. No período coberto por esta edição do PC em Foco, não foram registradas medidas de elevação tarifária. Outra implicação relevante da desvalorização cambial parece ser – e trata-se apenas de uma hipótese – a tendência de redução mais acentuada no número de investigações antidumping iniciadas pelo Brasil, observada entre 2014 e o início de 2015.

Em um cenário de restrições para a adoção de medidas de política comercial unilateral, volta-se a discutir a pertinência e a oportunidade das negociações comerciais como instrumento para abrir mercados e favorecer as exportações brasileiras. Mas ainda não há indicações sobre qual será a estratégia do novo governo nessa área.

Na realidade, nestes primeiros meses de 2015 a agenda brasileira na área dos acordos comerciais foi caracterizada pela administração dos interesses de caráter defensivo. De fato, em março passado, o Brasil e o México assinaram o Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econô-

mica 55 (ACE 55) da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), adiando por quatro anos o livre comércio no segmento de automóveis e veículos leves entre os dois países, previsto para entrar em vigor no dia 19 de março de 2015. O aprofundamento do outro acordo comercial com o México, o ACE 53 – contempla preferências fixas para menos de 800 produtos –, que poderia resultar em melhoria das condições de acesso ao mercado mexicano para exportações brasileiras de outros setores que não o automotivo, parece não ter entrado na agenda oficial do governo brasileiro.

Em âmbito multilateral, o Brasil enfrenta sério desafio no Painel iniciado a pedido da União Europeia (UE) contra várias de suas políticas industriais e comerciais, com questionamentos quanto à concessão de subsídios domésticos considerados proibidos, assim como à compatibilidade de certas políticas brasileiras, como a de conteúdo local, com o Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (TRIMs).

É amplo o leque das políticas abarcadas pelo contencioso, detalhadas no documento que fundamenta o pedido de abertura do Painel apresentado pela UE em outubro, adotadas em favor do setor automotivo, eletrônico e de tecnologia de informação (TI) e outras desonerações tributárias que visam beneficiar as exportações brasileiras.

Um movimento relevante na área de negociações comerciais no período coberto por este PC em Foco foi a assinatura, com Angola e Moçambique, de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), uma iniciativa do MDIC que coloca o Brasil no “mapa” dos acordos bilaterais de investimentos. Historicamente refratário a tais acordos – por considerar que eles consagram uma assimetria entre direitos dos investidores e dos Estados, em detrimento destes – o Brasil desenvolveu um modelo específico de acordo, deixando de lado cláusulas controversas como o mecanismo de solução de controvérsias entre investidor-Estado e a “expropriação indireta”.

PC em Foco

Observatório de Política Comercial*

Brasil

I. Medidas de apoio aos investimentos, produção e exportações adotadas pelo governo brasileiro

A) Medidas de estímulo ao investimento e produção

Elevação da TJLP

Em 26 de março de 2015, o Conselho Monetário Nacional (CMN) decidiu elevar a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) de 5,5% para 6,0%. A nova TJLP deverá vigorar no período de 1º de abril a 30 de junho. A medida dá continuidade a um processo iniciado ainda ao final de 2014, quando se observou uma mudança de rota na política econômica e industrial com o objetivo de promover o ajuste das contas públicas. A elevação da TJLP – que incide sobre operações de financiamento em diversos programas do BNDES – acompanha o processo de elevação da taxa básica de juros (Selic) pelo Banco Central e busca reduzir o componente de subsídio concedido em operações de crédito de instituições públicas.

Tendo em vista que o Banco Central elevou novamente a taxa básica de juros no mês de abril, é provável que a TJLP venha a sofrer novo aumento no terceiro trimestre de 2015.

http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2015/pdf/res_4404_v1_O.pdf

Financiamento subvencionado à produção e ao investimento

O Plenário do Senado aprovou no dia 19 de maio de 2015 o Projeto de Lei (PL) de conversão nº 5/2015, oriundo da Medida Provisória (MP) nº 663, que aumenta em R\$ 50 bilhões o limite de recursos que poderão ser objeto de financiamento com subvenção econômica pela União. Com a medida, o teto para o montante total de financiamentos subvencionados passa a ser de R\$ 452 bilhões. A matéria segue agora para sanção presidencial.

À redação original da MP nº 663 foi acrescentada a determinação de que seja publicado na internet, bimestralmente, o impacto fiscal das operações do Tesouro com o BNDES e os valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, tanto no último exercício financeiro quanto no acumulado total. A intenção é aumentar a transparência das operações do BNDES.

A subvenção prevista na proposta ocorre sob a forma de equalização de taxas de juros e valerá nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015. O Projeto de Lei da Câmara (PLC) não determina como os recursos serão distribuídos entre as agências financiadoras, mas é provável que

* Os dados disponíveis no PC em Foco nº 21 incluem informações até o dia 21 de maio de 2015.

seja integralmente destinado ao BNDES. De acordo com informações do Banco, essa autorização não representa novo repasse do Tesouro, mas apenas a autorização para que este valor seja emprestado por meio de alguns programas agrícolas e do Programa BNDES de Sustentação do Investimento (BNDES PSI), que necessitam, eventualmente, de equalização de juros.

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1329518&filename=PLV+5/2015+MPV66314+%3D%3E+MPV+663/2014
http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Sala_de_Imprensa/Comunicados/2015/20150520_mp.html
http://coad.jusbrasil.com.br/noticias/189787368/aprovado-repasse-de-recursos-ao-bndes?ref=topic_feed

B) Medidas de apoio à exportação

Financiamento à exportação

A Resolução da Câmara de Comércio Exterior (Camex) – nº 34, de 6 de maio de 2015, ampliou o limite de faturamento com exportações para a concessão do seguro de crédito à exportação para as micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), com garantia da União, ao amparo do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

Agora serão contempladas as MPMEs com faturamento bruto anual de até R\$ 90 milhões e exportações anuais de até US\$ 3 milhões. Essa Resolução revogou a Resolução Camex nº 20, de 5 de abril de 2012, que fixava o limite de faturamento para a exportação em US\$ 1 milhão.

Esses limites são relativos ao exercício anterior ao da apresentação das propostas por parte das empresas. A União poderá conceder garantia para operações na fase pré-embarque encadeadas com operações na

fase pós-embarque, ou para operações na fase pós-embarque. Os financiamentos de operações na fase pré-embarque poderão ser encadeados com os financiamentos de operações na fase pós-embarque, inclusive com o Programa de Financiamento às Exportações (Proex)/Financiamento.

<http://www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/1386>
<http://www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/858>

II. Medidas de proteção

A) Proteção tarifária

Mantendo tendência que já vinha manifestando-se desde meados de 2014, nos últimos três meses a administração da política comercial esteve primordialmente voltada para a diminuição dos custos de produção e investimentos pela via da redução das tarifas de importação. No período coberto por esta edição do PC em Foco não houve registro de elevação das tarifas de importação para qualquer produto da Tarifa Externa Comum (TEC).

É verdade que, nesse período, a produção doméstica foi beneficiada com o aumento de competitividade decorrente da desvalorização da moeda brasileira. Mas, se a desvalorização do câmbio torna o produto final nacional mais competitivo em relação ao similar importado, ela também onera o processo produtivo, uma vez que ao longo dos últimos anos aumentou o coeficiente importado dos produtos intermediários e dos bens de capital empregados no processo produtivo doméstico. Portanto, em boa medida, a redução do imposto de importação (II) contribui para atenuar o aumento de custos resultante da depreciação da taxa de câmbio.

Entre os dias 5 de março e 11 de maio de 2015, foram anunciados 762 ex-tarifários, sendo que em muitos

casos os anúncios referem-se à renovação de ex-tarifários concedidos anteriormente e que estariam com prazo de vigência vencido. Houve também nesse período intensa atividade de revisão da descrição de ex-tarifários já concedidos, alterando as especificações dos produtos. Como se sabe, este mecanismo destina-se à redução temporária da alíquota do II de bens de capital e bens de informática e telecomunicações sem produção nacional, para desonerar e estimular os investimentos. Mais recentemente, o instrumento tem sido também utilizado para facilitar a importação de autopeças sem produção doméstica. Dentre os 762 ex-tarifários criados no período, cinco referem-se a autopeças.

A maioria dos ex-tarifários criados no período recente é de bens de capital e deverá beneficiar investimentos nos setores de construção civil; ferroviário; automotivo; metal-mecânico; energia; alimentício; cerâmica; bens de capital; siderúrgico; madeira e móveis.

Dentre os demais produtos que tiveram suas alíquotas reduzidas por meio de alterações na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec), está o metanol, que já vem sendo alvo de decisões de redução de tarifa a 0% sujeita a quotas desde outubro de 2013. A intenção inicial do governo brasileiro era incluir esse produto na lista dos produtos com tarifa reduzida por razões de desabastecimento. Entretanto, dadas as dificuldades para a aprovação da medida na Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), exigida para incorporar os produtos na lista daqueles com tarifas reduzidas por problemas de desabastecimento – Resolução nº 08/2008 do Grupo Mercado Comum (GMC) –, o governo brasileiro optou por incluí-lo na lista unilateral de exceções à TEC do Brasil. Note-se que esta é a quarta prorrogação da vigência da redução tarifária para este produto, sendo que esta última

decisão aumentou a quota de importações com tratamento tributário privilegiado de 285 mil toneladas para 600 mil toneladas.

A expiração das principais patentes da Nespresso, marca da Nestlé, que protegiam o sistema de cápsulas/refs de cafés abriu o caminho para a livre exploração da tecnologia por outros competidores. Com o objetivo de estimular a criação de mercado e atração de investimentos no país para fabricação local de produtos com maior agregação de valor, a Camex incluiu na Letec, com criação de ex-tarifário, a alíquota do II para os produtos café torrado e moído acondicionado em cápsulas e aparelhos de uso doméstico para preparação instantânea de bebidas, em doses individuais, a partir de cápsulas. O café em cápsulas teve a alíquota reduzida de 10% para 0%. Já as máquinas para preparação de bebidas, tiveram o II modificado de 20% para 0%.

Atendendo à solicitação do Ministério da Saúde, a Camex também reduziu a alíquota do II de 2% para 0% da vacina contra o papilomavírus humano (HPV). A redução é necessária até que a vacina passe a ser produzida no Brasil. Para acomodar este produto na Letec, o governo brasileiro excluiu da lista os preservativos, sujeitos à alíquota de 10%.

Por fim, quatro resoluções da Camex publicadas em abril e maio¹ de 2015 reduziram o II de 13 produtos por razões de desabastecimento (Resolução nº08/2008 do GMC). A primeira resolução (Resolução Camex nº 23/2015) reduziu por seis meses o II da avelã sem casca de 6% para 2%, limitada a uma cota de 2.500 toneladas. O Brasil não produz avelãs.

A segunda resolução (Resolução Camex nº24/2015) inclui sete produtos que são insumos ou intermediários na produção de produtos industriais dos setores

¹ Consideraram-se aqui as resoluções publicadas até o dia 21 de maio.

médico-hospitalar, químico e petroquímico e de tecidos sintéticos. Três dos sete tiveram renovada a sua inclusão na lista de produtos com tarifas reduzidas por razões de desabastecimento.

A terceira resolução (Resolução Camex nº25/2015) altera para 2%, por um período de três meses, a alíquota do II de chapas grossas de aço carbono, de espessura superior a 10 mm, limitado a uma quota de 122 mil toneladas.

Reduções Tarifárias		
Ex-tarifário de Bens de Capital (BK) e Bens de Informática e Telecomunicações (BIT)		
BIT – itens dos caps. 84, 85 e 90	Redução tarifária de 16% para 2%	Criação de 27 ex-tarifários Resolução nº 11, 05/03/2015
BK – itens dos caps. 84, 85, 86, 87 e 90	Redução tarifária de 14% para 2%	Criação de 262 ex-tarifários Resolução nº 12, 05/03/2015
Autopeças – NCMs: 9032.89.21, 9032.89.29 (Ex 019, 020, 021), 8543.20.00	Redução tarifária de 16% e 14% para 2%	Criação de ex-tarifário Resolução nº 16, 31/03/2015
BIT – itens dos caps. 85 e 90	Redução tarifária de 16% e 14% para 2%	Criação de 18 ex-tarifários Resolução nº 21, 31/03/2015
BK – itens dos caps. 82, 84, 85, 86, 87 e 90	Redução tarifária de 14% para 2%	Criação de 263 ex-tarifários Resolução nº 22, 31/03/2015
BIT – itens dos caps. 85 e 90	Redução tarifária de 16% e 10% para 2%	Criação de 10 ex-tarifários Resolução nº 29, 29/04/2015
BK – itens dos caps. 84, 85, 87 e 90	Redução tarifária de 14% para 2%	Criação de 177 ex-tarifários Resolução nº 30, 29/04/2015
Alterações na Letec		
Produtos	Medida	Ato legal
Metanol (álcool metílico) – NCM 2905.11.00	Redução tarifária de 12% para 0% sujeito a cota de 600 mil toneladas	Resolução nº 13, 05/03/2015
Vacina contra HPV – NCM 3002.20.29	Redução tarifária de 2% para 0%	Resolução nº 17, 31/03/2015
Cápsulas de café – NCM 0901.21.00	Redução tarifária de 10% para 0%	Resolução nº 18, 31/03/2015
Máquinas para preparação de café em capsulas – NCM 8516.71.00	Redução tarifária de 20% para 0%	Resolução nº 18, 31/03/2015

Razões de desabastecimento (Resolução GMC 08/08)		
Produtos	Medida	Ato legal
Avelã, sem casca – NCM 0802.22.00	Redução tarifária de 6% para 2% sujeito a cota de 2.500 toneladas	Resolução nº 23, 08/04/2015
Gel de polidimetilsiloxano em grau médico – NCM 3910.00.90	Redução tarifária de 14% para 2% sujeito a cota de 132 toneladas	Resolução nº 24, 13/04/2015
Resina de PVC-E – NCM 3904.10.20	Redução tarifária de 14% para 2% sujeito a cota de 12 mil toneladas	Resolução nº 24, 13/04/2015
Álcool benzílico – NCM 2906.21.00	Redução tarifária de 12% para 2% sujeito a cota de 3 mil toneladas	Resolução nº 24, 13/04/2015
Fio de raiom viscosa - NCM 5403.31.00	Redução tarifária de 18% para 2% sujeito a cota de 624 toneladas	Resolução nº 24, 13/04/2015
Di-n-propilamina – NCM 2921.19.22	Redução tarifária de 14% para 2% sujeito a cota de 2.400 toneladas	Resolução nº 24, 13/04/2015
Caprolactama – NCM 2933.71.00	Redução tarifária de 12% para 2% sujeito a cota de 18 mil toneladas	Resolução nº 24, 13/04/2015
Fio parcialmente orientado – POY (NCM 5402.46.00)	Redução tarifária de 18% para 2% sujeito a cota de 120.600 toneladas	Resolução nº 24, 13/04/2015
Chapas grossas de aço carbono, de espessura superior a 10 mm – NCM 7208.51.00	Redução tarifária de 12% para 2% sujeito a cota de 122 mil toneladas	Resolução nº 25, 13/04/2015
Fibra acrílica – NCM 5503.30.00	Redução tarifária de 16% para 2% sujeito a cota de 3.744 toneladas	Resolução nº 43, 21/05/2015
Acrílicos ou Modacrílicos – NCM 5501.30.00	Redução tarifária de 16% para 2% sujeito a cota de 7.920 toneladas	Resolução nº 43, 21/05/2015
Tubos de descarga – NCM 8539.39.00	Redução tarifária de 18% para 2% sujeito a cota de 23.918.190 peças	Resolução nº 43, 21/05/2015
Matéria-prima para a produção de herbicidas – NCM 2904.90.14	Redução tarifária de 14% para 2% sujeito a cota de 4.404 toneladas	Resolução nº 43, 21/05/2015

A quarta resolução (Resolução Camex nº43/2015) promoveu a redução das alíquotas do II de mais quatro produtos, sendo dois deles matérias-primas para malharia, um deles – o dinitro – matéria-prima para a produção de herbicidas e o quarto – os turbos de descarga – um componente para fabricação de lâmpadas.

A análise da administração da política tarifária evidencia a estreita margem de manobra de que dispõe o governo brasileiro para adequar a estrutura de proteção aos objetivos de reduzir os custos de importação de insumos, partes, peças e componentes em um período no qual é fundamental conferir maior com-

petitividade à produção doméstica. As limitações impostas pela TEC do Mercosul e seus mecanismos de exceção têm tornado a política de proteção crescentemente discricionária.

<http://www.exportnews.com.br/2015/03/camex-aprova-novos-incentivos-para-investimentos-na-industria/>

<http://www.camex.gov.br/noticias/ler/item/559>

<http://www.camex.gov.br/noticias/ler/item/556>

<http://www.camex.gov.br/noticias/ler/item/573>

<http://www.camex.gov.br/noticias/ler/item/366>

<http://www.camex.gov.br/noticias/ler/item/555>

<http://www.camex.gov.br/noticias/ler/item/564>
<http://www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/1396>
<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=1¬icia=13791>

B) Defesa comercial

Abertura de investigações e aplicação de medidas
A evolução das ações de defesa comercial entre janeiro e abril de 2014 e o início de 2015 mostra tendência de redução mais acentuada no número

de investigações *antidumping* iniciadas pelo Brasil, possivelmente já em função da desvalorização da moeda brasileira – entre 2013 e 2014 a queda foi de 27%, enquanto entre 2014 e 2015 passa a 37%. O número de ações iniciadas até abril de 2015 é equivalente ao padrão observado no período 2008-2011. No tocante à aplicação de medidas, também se observa redução na aplicação de medidas provisórias. Essa evolução contrasta com a expressiva elevação na aplicação de medidas definitivas, que atinge um recorde em 2015.

Tabela 1
Brasil – Ações *antidumping**
(Janeiro a abril de 2008 a 2015)

ANO	Número de ações iniciadas (A)	Número de medidas provisórias aplicadas (B)	Número de medidas definitivas aplicadas (C)
2008	5	2	3
2009	0	6	7
2010	4	0	3
2011	6	1	4
2012	13	1	11
2013	11	0	0
2014	8	7	9
2015	5	3	17

Fonte: Departamento de Defesa Comercial (Decom), MDIC. Elaboração própria.

Nota*: Dados referentes a investigações originais; contagem de ações e medidas com base nos pares produtos/país.

Não obstante, em 2015 a proporção de ações encerradas com medidas definitivas mostra tendência de redução na comparação do período janeiro-abril de 2015 com o mesmo período dos anos anteriores (Tabela 2). O encerramento de investigações sem aplicação de medidas pode estar refletindo maior

rigor na análise dos casos por parte das autoridades investigadoras, mas é importante chamar a atenção para o efeito restritivo desse instrumento sobre o comércio, dado os efeitos redutores dos fluxos de importação decorrentes da simples abertura de investigações *antidumping*.

Tabela 2
Brasil – Investigações antidumping encerradas e medidas aplicadas*
(Janeiro a abril de 2008 a 2015)

Período	Investigações encerradas (A)	Investigações encerradas com medidas definitivas aplicadas (B)	Medidas definitivas aplicadas nas investigações encerradas (C) (C=B/A) %	Investigações encerradas com medidas em que foram aplicadas medidas provisórias (D)	Investigações encerradas com medidas em que foram aplicadas medidas provisórias (E) (E=D/B) %
2008	4	3	75	3	100
2009	7	7	100	4	57
2010	3	3	100	1	33
2011	4	4	100	0	0
2012	15	11	73	7	64
2013	1	0	0	0	0
2014	13	9	70	1	11
2015	36	17	47	0	0

Fonte: Decom, MDIC.

Elaboração própria.

Nota*: Dados referentes a investigações originais; contagem de ações e medidas com base nos pares produtos/país.

Procedimentos especiais de verificação de origem não preferencial

Em 19 de maio de 2015 foi publicada a Portaria da Secretaria do Comércio Exterior (Secex) nº 38, que reduz de 180 para 150 dias o prazo para investigações de falsas declarações de origem para produtos sujeitos a medidas *antidumping*. Além da redução de prazo, a nova portaria aprimora o mecanismo de investigação, simplifica os processos e harmoniza a atuação com os procedimentos de defesa comercial. Desde a ampliação do arcabouço legal para a aplicação de medidas de defesa comercial, vários produtos sujeitos a medidas *antidumping* vêm sendo objeto de investigações de origem não preferencial (Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, Portaria Secex nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, e Portaria Secex nº 22, de 23 de maio de 2013), iniciadas por reclamação da indústria doméstica em relação a importações

originárias de países e/ou empresas não afetados por medidas em vigor. Foram eles: ácido cítrico, cadeados, calçados, escovas de cabelo, imã de ferrite, lápis de madeira, magnésio metálico, malha de viscoso, objetos de louça para mesa e talheres.

Até 22 de maio de 2015, das 54 investigações concluídas (contagem por país/empresa investigada), em 78% dos casos (42 investigações) a Secex determinou que as declarações de importação não cumpriam com as exigências de comprovação de origem para que pudessem ser isentas da cobrança de medidas *antidumping*, e, portanto, as medidas em vigor foram aplicadas às importações das origens/empresas investigadas. Verifica-se que todos os produtos afetados referem-se a investigações contra países de origem asiática (Taiwan, Japão, Malásia, Índia, Coreia do Sul e Indonésia), abarcando não só as importações do mesmo produto objeto de medidas, originários de

terceiro país, como partes, peças ou componentes, ou acabamento final desses produtos.

Sabe-se que o procedimento de investigação de origem é um instrumento de controle administrativo relevante no combate à fraude. Não obstante, é digno de nota que, nos casos em que as importações sejam de partes e peças dos produtos com medidas em vigor, a aplicação de medidas *antidumping*, por meio desse regime, pode impedir o aproveitamento dos ganhos de competitividade de exportadores que sejam, simplesmente, parte de uma cadeia de agregação de valor regional. Conseqüentemente, investigações que concluam pela aplicação de medidas, em razão do não atendimento do critério da “transformação substancial” para comprovação de origem, podem contribuir para inibir a competitividade brasileira na fabricação do produto final².

<http://www.mdic.gov.br//sio/inter/inter.php?area=5&menu=3416>
<http://www.desenvolvimento.gov.br/sio/inter/noticia.php?area=5¬icia=13789>

Investigações de Escopo

Como já indicado pelo PC em Foco, desde 2013 o Brasil ampliou o marco regulatório para a aplicação dos instrumentos de defesa comercial. Nesse contexto, insere-se a possibilidade de qualquer parte

interessada solicitar o início de uma “investigação de escopo”, que tem por objetivo esclarecer a amplitude de uma medida *antidumping* em vigor, por meio de uma análise da descrição de determinado produto. Até abril de 2015, as investigações de escopo iniciadas pelo Decom com base no Artigo 147 do Decreto nº 8.058, de 26 de junho de 2013, e na Portaria Secex nº 37, de 19 de setembro de 2013, envolveram três produtos: objetos de mesa de vidro, alto-falantes e talheres. As três foram concluídas (entre junho de 2014 e abril de 2015) e apenas um caso confirmou positivamente que o produto objeto da investigação estava sujeito às medidas em vigor. Vale notar que essas análises possuem caráter interpretativo, não alterando o escopo de medidas *antidumping* vigentes.

Investigações de interesse público

Em 30 de abril de 2015 a Camex adotou a Resolução nº 27, que introduziu disciplinas para o funcionamento do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), criado pela Resolução nº 13, de 1º de março de 2012. Teve por objetivo detalhar os procedimentos de análise dos pedidos e condução de investigações de interesse público, referentes à manutenção de medidas *antidumping* e compensatórias em vigor. As regras incluem procedimentos para a apresentação de pleitos, prazos para a análise dos pedidos por parte do GTIP e a previsão de verificações *in loco*, por parte do governo, das informações apresentadas.

² As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:(...).

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquela onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial (...)

§ 2o Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3o deste artigo.

§ 3o Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquira a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

Vale notar a introdução de uma conceituação sobre “interesse público”, antes ausente do arcabouço legal que rege tais investigações. Considera-se presente o “interesse público” “quando o impacto da imposição da medida de defesa comercial sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida” (Art. 2º).

Nessa análise “(...) poderão ser observados o impacto na cadeia a jusante e a montante, a disponibilidade de produtos substitutos em origens não afetadas pela medida de defesa comercial, a estrutura do mercado e a concorrência, e a adequação às políticas públicas vigentes” (Art. 2º par. 1º).

Não obstante, a referida Resolução não contempla qualquer detalhamento da metodologia a ser utilizada nas avaliações de impacto econômico.

No período de janeiro a abril de 2015 não foram iniciadas novas investigações de interesse público, tampouco houve qualquer alteração de medidas *antidumping* em vigor.

<http://www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/1382>

III. Negociações comerciais

A) Adiamento do livre comércio de automóveis entre Brasil e México

No dia 16 de março de 2015, o Brasil e o México assinaram o Quinto Protocolo Adicional ao Apêndice II do Acordo de Complementação Econômica 55 (ACE 55) da Aladi, adiando por quatro anos o livre comércio no segmento de automóveis e veículos leves entre os dois países, previsto para entrar em vigor no dia 19 de março de 2015. Essa foi mais uma

das muitas etapas de idas e vindas do programa de liberalização comercial bilateral.

O período de transição para a completa liberalização comercial nesses segmentos já havia sido cumprido e o livre comércio estava em vigor desde 2007, conforme acordado entre os dois países em 2002. Como mencionado no PC em Foco nº 20, em seus anos iniciais o comércio ao amparo do acordo gerou saldos comerciais positivos para o Brasil. Essa tendência foi revertida a partir de 2010, passando o Brasil a acumular crescentes déficits na balança comercial bilateral de produtos do setor automotivo.

Em março de 2012, por iniciativa do Brasil foi assinado o Quarto Protocolo Adicional ao Apêndice II do ACE 55, recuperando o sistema de quotas de importação com ampliação progressiva, semelhante ao que havia vigorado no período de transição entre 2005 e 2007. A previsão para o retorno ao livre comércio passou a ser 19 de março de 2015.

Antes da expiração da data de vigência das quotas previstas no Quarto Protocolo Adicional e entrada em vigor do regime de livre comércio, o governo brasileiro solicitou novas negociações ao México. Entre as motivações para a iniciativa brasileira estão os déficits bilaterais acumulados pelo Brasil nesse setor no comércio, a expressiva queda da demanda interna por automóveis com reflexos no emprego na indústria brasileira e o elevado déficit em conta corrente enfrentado pelo país. A agenda apresentada ao governo mexicano incluía combinações entre quotas, prazos para o livre comércio e regras de origem.

Após intensas negociações, chegou-se ao texto do Quinto Protocolo Adicional ao Apêndice II do ACE nº 55. Comparativamente ao regime anterior, as principais diferenças são as seguintes:

- Quota recíproca para automóveis e veículos leves de US\$ 1,560 bilhão até março de 2016, equivalente ao nível vigente durante o ano de 2013;
- Cronograma de quatro anos para a completa liberalização (o Quarto Protocolo previa três anos);
- Livre comércio em 2019 e não em 2015;
- Regime de origem mais flexível, em que o nível de conteúdo regional se manterá em 35% até março de 2019. O índice de conteúdo regional passará a 40% a partir de 19 de março de 2019 e não em 2016, como previsto no Quarto Protocolo.

Além do ACE 55, o Brasil possui outro acordo de preferências com o México: o Acordo de Complementação Econômica 53 (ACE 53). Esse acordo abrange 796 linhas tarifárias incluindo produtos de diversos setores com margens de preferências fixas, variando de 20% a 100%. Embora o setor empresarial brasileiro venha manifestando, desde 2009, forte interesse na ampliação deste acordo, ainda não se observou nenhum movimento efetivo nessa direção por parte dos governos. O tema não consta formalmente da agenda da visita oficial que a presidente Dilma Rousseff fará ao México nos dias 25 e 26 de maio, embora novamente tenha havido manifestações de interesse do setor industrial nesse sentido.

B) Assinatura de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs) com países africanos

Em 30 de março e 1º de abril de 2015 o governo brasileiro assinou dois ACFIs – com Moçambique e Angola – que buscam responder à crescente demanda de empresas brasileiras com investimentos no exterior por mecanismos institucionais de proteção a seus investimentos. Acordo semelhante foi negociado com o Malauí, mas, embora o texto tenha sido concluído, ainda não foi assinado pelos dois governos.

Para entrar em vigor, todavia, os acordos dependem de aprovação dos parlamentos dos países signatários.

Como se sabe, o Brasil permaneceu à margem da extensa rede de acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos (os chamados APPIs), que começou a ser criada ainda ao final da década de 1950, mas que se expandiu nas décadas de 1970 e 1980 e se intensificou na década de 1990, acompanhando o rápido crescimento dos fluxos de investimentos diretos no mundo.

Os APPIs têm como objetivo central conferir maior proteção aos investidores estrangeiros, tendo sido negociados inicialmente entre países desenvolvidos exportadores de capital e países em desenvolvimento receptores de investimentos. Essa rede de acordos espalhou-se com o passar do tempo para as relações entre países em desenvolvimento, na medida em que empresas multinacionais desses países passaram a atuar mais intensamente como investidores diretos no exterior.

O principal e mais controverso dispositivo incluído nos APPIs para conferir garantias aos investidores é o mecanismo de solução de controvérsias entre o investidor e o Estado receptor do investimento. Esse mecanismo, que permite a um investidor estrangeiro recorrer a um tribunal arbitral internacional para solucionar disputas com um determinado Estado, tem como objetivo proteger os investidores estrangeiros de medidas e regulações adotadas pelos governos dos países receptores do investimento que possam representar “riscos não comerciais” (expropriação direta e indireta, interrupção na remessa de lucros ou dividendos e repatriação de capitais, dentre outros).

Esse mecanismo tem sido alvo de crescentes críticas, em função do elevado número de controvérsias que têm sido geradas, dos expressivos custos dos processos arbitrais e das indenizações estabelecidas

nos laudos arbitrais, além das limitações impostas à liberdade regulatória dos Estados.

O Brasil chegou a assinar 14 APPIs na década de 1990, sobretudo com países europeus, mas nenhum deles foi ratificado pelo Congresso Nacional. Há diversos dispositivos que constam dos APPIs tradicionais que encontram resistência entre formuladores de política no Brasil, sendo os principais relacionados à própria definição (ampla) de investimento, à noção de “expropriação indireta”, à forma de pagamento de eventuais indenizações e, principalmente, à possibilidade de solução de controvérsias entre o investidor e o Estado brasileiro em foros internacionais.

Enquanto caracterizava-se quase que exclusivamente como país receptor de capitais, o fato de que o Brasil não havia implementado nenhum APPI não gerava contestações relevantes por parte do setor empresarial brasileiro. Entretanto, quando se intensifica o fluxo de investimentos no exterior por parte de empresas brasileiras, principalmente dirigidos a países em desenvolvimento com menor estabilidade política e econômica, cresce a demanda para que o governo brasileiro busque a negociação de mecanismos que confirmem maior proteção a essas operações contra riscos políticos e não-comerciais.

O governo brasileiro respondeu a essa demanda formulando um novo modelo de acordos de investimentos: o **Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos**. Os principais objetivos deste novo modelo são: i) melhoria da governança institucional; ii) mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias; e (iii) agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos.

No que se refere à governança institucional, o novo modelo prevê a criação da figura de um *ombudsman* ou Ponto Focal em cada uma das partes, a quem caberá promover a interlocução técnica entre os

investidores e os governos, prestar informações sobre questões regulatórias e dar encaminhamento aos temas apresentados pelos empresários. Além do *ombudsman*, o novo modelo estabelece um comitê conjunto que deverá acompanhar a implementação do acordo. Quanto aos mecanismos de mitigação de riscos e prevenção de controvérsias, o ACFI incorpora alguns dispositivos típicos dos APPIs, como tratamento nacional e de nação mais favorecida, que garantem tratamento não discriminatório em relação aos investidores domésticos e a investidores estrangeiros de outros países de origem. Define, ainda, em que condições poderá haver expropriação dos investimentos, garantindo pagamento indenizatório justo e sem demora, liberdade para a transferência de recursos (lucros, dividendos e capitais) e transparência na adoção de novas regulações. Pretende-se que o modelo de governança institucional proposto, que inclui a figura do *ombudsman* e o estabelecimento de um comitê conjunto, também funcione para prevenir controvérsias e buscar soluções para conflitos antes que se recorra à arbitragem Estado-Estado.

Por fim, o ACFI prevê uma agenda temática para incorporar questões relevantes para os investimentos diretos, como compromisso com responsabilidade social e corporativa da empresa investidora, cooperação entre autoridades financeiras e monetárias para facilitar a transferência de divisas etc.

Embora haja diferenças importantes entre o modelo de ACFI apresentado pelo governo brasileiro e os tradicionais APPIs, a principal delas parece residir no regime de solução de controvérsias. O ACFI não prevê a possibilidade de arbitragem entre investidor-Estado, mas faz menção apenas à possibilidade de que as partes recorram a um mecanismo de arbitragem entre Estados, sem definir como se daria o processo e a implementação de suas decisões. Esse novo modelo de acordo de investimentos, além de ter sido já assinado com Moçambique e Angola e negociado

com Malawi, vem sendo apresentado pelo governo brasileiro a outros países africanos (África do Sul, Argélia, Marrocos e Nigéria) e latino-americanos (Chile, Colômbia, México e Peru).

(<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=4528&refr=1893>)

C) Painel UE-Brasil: Políticas brasileiras sob contestação

Em 17 de março de 2015 foi constituído, no âmbito do Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC, um painel contra várias políticas implementadas pelo Brasil. O painel, iniciado por demanda da União Europeia, apresenta questionamentos quanto à concessão de subsídios domésticos considerados proibidos, assim como à compatibilidade de certas políticas brasileiras, como a de conteúdo local, com o Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (TRIMs). Argentina, Austrália, Canada, China, Colômbia, Índia, Japão, Coreia, Rússia, África do Sul, Taipei, Turquia e Estados Unidos aderiram ao pedido de Painel, como terceiras partes (WTO/DS 472).

É amplo o leque das políticas abarcadas pelo contencioso e que estão detalhadas no documento que fundamenta o pedido de abertura do Painel apresentado pela UE em 31 de outubro de 2014 (WT/DS472/5): as adotadas em favor do setor automotivo, do setor eletrônico e de TI, políticas que beneficiam os produtos fabricados por empresas instaladas na Zona Franca de Manaus e outras desonerações tributárias que visam beneficiar as exportações brasileiras.

i. Inovar-Auto

Os principais alicerces dessa política são questionados. Trata-se dos benefícios tributários relacionados ao pagamento do Imposto sobre

Produtos Industriais (IPI) oferecidos às empresas produtoras no país (Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 e suas emendas e normas e/ou regulamentos complementares). Estes benefícios, que assumem a forma de créditos tributários que podem ser usados para abater o IPI devido na venda doméstica de veículos automotores cobertos pelo programa, são condicionados ao atendimento de determinados requisitos: investimentos em pesquisa e desenvolvimento e aquisição de insumos e componentes automotivos no mercado doméstico, estimulando o aumento no nível de conteúdo local da produção de veículos automotivos no país.

O documento da UE ressalta também que há discriminação no tratamento tributário em função da origem dos produtos, uma vez que os países com os quais o Brasil tem acordos de preferências comerciais abrangendo o setor automotivo não estão sujeitos às condicionais estabelecidas no Programa de Incentivo à Inovação tecnológica e de veículos automotores (Inovar-Auto), para beneficiarem-se da redução do IPI.

Essas políticas são consideradas pela UE como inconsistentes com os Artigos I.1, III.2, III.4 e III.5 do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade - GATT) 1994, por implicarem tratamento discriminatório na aplicação de tributos domésticos entre produtos importados e produtos de fabricação doméstica e em função da origem das importações. Além disso, restringem o acesso aos benefícios à necessidade de que as empresas estejam habilitadas no programa e à exigência de que cumpram com requisitos quantitativos a realização de um número mínimo de etapas do processo de produção dos automóveis no país, gerando proteção a produtores domésticos. Exi-

gem também que certa proporção do produto final seja obtida de fornecedores domésticos, implicando em substituição de importações.

Dessa forma violariam ainda os Artigos 3.1(a) e 3.1(b) do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatória (ASMC), que classificam políticas vinculadas ao desempenho exportador e à substituição de importações como políticas de subsídios proibidos. E, além desses, também infringiriam os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo de TRIMs, que proíbem medidas de estímulo ao investimento doméstico que ferem os compromissos de não discriminação contra importações, bem como com os de concessão de tratamento nacional na cobrança de tributos e/ou outras taxas internas.

ii. Produtos eletrônicos e de TI

A UE questiona a essência das políticas industriais brasileiras voltadas para estimular a produção doméstica de produtos de informática, telecomunicações e correlatos. Os questionamentos abarcam vários programas: os Programas da Lei de Informática, o PADIS (Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores); o PATVD (Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital e o Programa de Inclusão Digital).

Os mecanismos contestados pela UE referem-se aos benefícios conferidos a determinadas empresas, abrangendo diversos tributos, taxas e contribuições (IPI, PIS/Pasep, Cofins, PIS-Pasep-Importação e Cofins-Importação) que são condicionadas ao investimento no Brasil em atividades de pesquisa e desenvolvimento (cujo montante é determinado como um percentual do faturamento doméstico da empresa). Além disso,

as empresas produtoras precisam cumprir com requisitos do Processo Produtivo Básico (PPB) que visam aumentar o valor adicionado no país.

Da mesma forma que no caso do Inovar-Auto, a UE considera que tais políticas são incompatíveis com os Artigos III.2, II.4 e III.5 do GATT: implicam discriminação contra importações no tratamento tributário e exigem cumprimento de requisitos do PPB, para a obtenção de benefícios fiscais, que geram a obrigação de realização no país de certo número de etapas de produção, resultando em proteção para a produção doméstica. A existência de uma regulação doméstica com regras quantitativas representaria uma violação ao GATT 1994, ao Artigo 3.1(b) e 3.2 e ao Artigo 2.1 do TRIMs.

iii. Vantagens a exportadores

A UE questiona ainda as políticas vigentes no país que visam neutralizar a elevada carga tributária nacional e seus efeitos sobre a competitividade das exportações: as desonerações tributárias que geram vantagens para empresas nas suas vendas para exportação, na forma de suspensão ou isenção de tributos concedidos por meio do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital (Recap) para empresas exportadoras, aplicáveis ao PIS/Pasep e Cofins, PIS/Pasep-Importação, e Cofins-Importação nas importações, ou nas aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, realizadas por empresas credenciadas como “empresas predominantemente exportadoras”, quais sejam as que exportam pelo menos 50% da sua receita bruta total (Lei nº 12.715 de 17 de setembro de 2012). Outras políticas similares questionadas são as voltadas para a suspensão da cobrança desses mesmos tributos na compra de matérias-primas, bens intermediários e embala-

gens por parte de empresas que se comprometam com um montante de exportação em relação à sua receita bruta. As suspensões se aplicam também à cobrança do IPI e às compras de matérias-primas, intermediários e embalagens usadas para a produção para o mercado interno, se as empresas forem “predominantemente exportadoras”. O questionamento da UE afirma que tais políticas constituiriam subsídios proibidos às exportações, nos termos dos Artigos 3.1(a) e 3.2 do ASMC, por se tratarem de desonerações tributárias vinculadas ao desempenho exportador.

D) Adesão do Brasil ao Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura

Em 27 de março, o Brasil aderiu, como membro fundador, ao Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), uma iniciativa impulsionada pela China para o financiamento de projetos de infraestrutura na região da Ásia-Pacífico. O memorando de entendimentos para a criação desse banco, cuja sede oficial será em Beijing, foi assinado por 21 países em outubro de 2014, com capital autorizado de US\$ 100 milhões e capital inicial de US\$ 50 milhões, aportado pela China. O prazo para adesão se esgotou em março de 2015 e mais de 40 países já aderiram ao projeto, entre eles os maiores países europeus – Alemanha, França, Reino Unido, Itália e Espanha, além da Finlândia, Áustria, Suécia, Suíça, Holanda, Dinamarca, Turquia, Coreia, Rússia, Austrália, Egito, Quirguistão, Nova Zelândia, Luxemburgo, Catar e Geórgia. A adesão de cada país deve ser aprovada por todos os demais. Espera-se que o processo de conformação do BAII esteja concluído em 2015.

Conforme anunciado pelo governo chinês, seu principal objetivo é o de construir a “nova rota da seda”, para alavancar as transações comerciais do país com parceiros da Ásia e África. Para tanto, serão necessários investimentos que viabilizem o desenvolvi-

mento da precária infraestrutura dessas regiões. Na qualidade de importante *hub* no comércio regional, a China visa aprofundar, por meio desses investimentos, suas relações econômicas não só com a África e Ásia, mas também com a Europa, acoplando ao financiamento de obras de infraestrutura a exportação de mão de obra e capital.

Os EUA, além do Japão, não manifestaram apoio a essa iniciativa. Esse posicionamento expressa a percepção de que a criação do BAII teria um forte conteúdo político, ao viabilizar a ambição chinesa de obtenção de maior protagonismo na definição e implementação de instrumentos de estímulo ao crescimento econômico mundial, tendo em vista as dificuldades enfrentadas por esse país para obter maior influência nas decisões dos órgãos multilaterais de financiamento mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial.

A adesão do Brasil como membro fundador dá ao país a possibilidade de participar da formulação das regras de operação da instituição. Sua cota de contribuição no capital do BAII não foi divulgada, e no cenário atual das graves restrições orçamentárias nacionais, com limites aos investimentos domésticos na superação de gargalos de infraestrutura, não é de se esperar que o volume a ser aportado pelo Brasil seja significativo. Note-se que o país já se comprometeu com o Banco dos BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) e com a Unasul.

<http://www.valor.com.br/opiniao/4024006/o-banco-da-asia-e-o-brasil>

I. Subsídios da China em foco na OMC

Em 9 de abril de 2015 os EUA solicitaram o início de um novo Painel na OMC contra a China (DS489, WT/DS489/1), mais uma vez com vistas a disciplinar, à luz do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (ACSM) da OMC, as políticas adotadas por esse país, que implicariam a concessão de subsídios proibidos.

As políticas questionadas envolvem programas que estabelecem *Foreign Trade Transformation and Upgrading Demonstration Bases* (bases de demonstração) e *Common Service Platforms* (plataformas de serviços comuns). As “bases de transformação” constituem *clusters* de empresas na China, vinculados às atividades de exportação de produtos de vários setores industriais, incluindo o setor têxtil, de produtos médicos, de produtos de engenharia química especial, novos materiais, programação, materiais da indústria de construção, e produtos agrícolas. As plataformas de serviços são constituídas por fornecedores chineses, designados para o fornecimento de serviços para as empresas constituintes dos *clusters*, as quais, por sua vez, recebem subsídios por parte do governo chinês vinculados ao seu desempenho exportador. Os benefícios são concedidos na forma de serviços gratuitos, empréstimos e outros incentivos, vinculados ao seu desempenho exportador. Assim, essas políticas implicariam violação dos Artigos 3.1(a) e 3.2 do ACSM.

O Painel ainda não foi constituído, mas pelo fato desta reclamação envolver exclusivamente políticas que constituiriam subsídios proibidos pelo ASMC, os procedimentos aplicáveis a este contencioso se enquadram sob o Artigo 4.4 desse Acordo, que estabelece prazos acelerados para esses casos – imediato estabelecimento do painel já no primeiro pedido

junto ao Órgão de Solução de Controvérsias, não tendo sido dado à China, portanto, o direito de bloquear por uma vez o início do contencioso, e prazo de 90 dias para sua conclusão, contado a partir da data de composição do painel e definição dos seus termos de referência.

Austrália, Brasil, Canadá, UE, Índia, Japão, Coreia, Rússia, Colômbia e Cingapura reservaram seus direitos de participação como terceiras partes.

Paralelamente, em desdobramento de outro contencioso envolvendo a China, cujo resultado considerou as políticas chinesas de exportação de terras raras (WTO/DS 431, 432 e 433) incompatíveis com as regras do GATT/OMC – a China manifestou sua intenção de eliminar tais políticas. O prazo final para a China implementar essa decisão expirou em 2 de maio.

https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds489_e.htm

https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds433_e.htm

B) Contencioso contra a Argentina – Medidas que afetam a importação de bens

Em 15 de janeiro de 2015 o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC adotou o Relatório

do Órgão de Apelação (OA) do caso *Argentina – Measures Affecting the Importation of Goods* (DS438, DS444, DS445). O OA rejeitou o pedido de apelação da Argentina e considerou que certas políticas argentinas de controle de importações são incompatíveis com as regras do GATT/OMC. Os países que questionaram as políticas da Argentina foram a UE, o Japão e os Estados Unidos. Entraram como terceiras partes: Austrália, Canadá, China, Equador, Guatemala, Índia, Israel, República da Coreia, Noruega, Arábia Saudita, Suíça, Taipei China, Tailândia e Turquia.

O resultado desse contencioso traz implicações sistêmicas para os países-membros, por referendar o entendimento acerca da incompatibilidade de certas políticas de controle administrativo de importações com as regras multilaterais, assim como de políticas de incentivo à produção doméstica com efeitos sobre o comércio que, ainda que não adotadas por força de lei, implicam, na prática, restrições às importações. O OA examinou tais medidas no contexto dos objetivos de substituição de importação e redução dos déficits comerciais do país, definidos pela Argentina como motivações para a adoção do “comércio administrado”.

O OA concluiu que o procedimento de exigência da *Declaración Jurada Anticipada de Importación* (DJAI), que vem sendo utilizado pela Argentina, desde janeiro de 2012, como medida de contenção administrativa de importações que limitam o direito de importação automático, é inconsistente com as regras do sistema multilateral de comércio. Em particular, é incompatível com os compromissos assumidos sob os Artigos III.4 e XI.1 do GATT 1994 (respectivamente, o princípio da não discriminação e regras quanto a proibições de restrições

quantitativas) por seu efeitos restritivos com relação às importações, associados, dentre outros, à ação discricionária dos agentes governamentais operacionais na implementação da política. As medidas também foram consideradas inconsistentes com vários Artigos do Acordo de Licenciamento de Importações da OMC.

Outras políticas adotadas pela Argentina, com requisitos que implicam efeitos restritivos sobre o comércio (*TRRs – Trade Related Requirements*) foram consideradas em não conformidade com regras do GATT 1994 e da OMC. Entre elas foram citadas: exigência de que empresas importadoras exportem no mínimo o equivalente às suas importações (*one-to-one requirement*); a limitação quantitativa de importações, em volume ou valor (*import reduction requirement*); a exigência de cumprir com certo nível de conteúdo local na produção doméstica (*local content requirement*); a exigência de realização de investimentos na Argentina (*investment requirement*) e restrições à repatriação de lucros da Argentina (*non-repatriation requirement*).

O OA concluiu que tais políticas constituem violação às regras do GATT/OMC em razão de seus efeitos restritivos sobre o fluxo das importações e por implicarem alteração nas condições de competição no mercado argentino, com discriminação contra importações, de forma tal que “os produtos importados recebem tratamento menos favorável do que os produtos similares domésticos”³. As várias medidas implementadas formam, em seu conjunto, uma malha de medidas operacionais interconectadas no controle de importações, constituindo partes integrantes de uma política geral de substituição de importações.

³ ARGENTINA, MEASURES AFFECTING THE IMPORTATION OF GOODS, AB-2014-9, REPORT OF THE APPELATE BODY, 15/01/15, PARÁGRAFO 5.149

Em 26 de fevereiro de 2015 a Argentina informou ao OSC sua intenção de implementar as recomendações do órgão, adequando suas políticas. Apesar das barreiras enfrentadas pelos exportadores brasileiros na Argentina, note-se a ausência do Brasil como terceira parte no caso. Esta postura contrasta com a adotada pela Argentina, que se apresentou como terceira parte interessada no Painel estabelecido contra

o Brasil em 17 de março de 2015 a pedido da UE (*Brazil — Certain Measures Concerning Taxation and Charges*) e descrito acima na Seção III deste PC em Foco 21.

https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds438_e.htm

PC em Foco: Observatório de Política Comercial. Publicação do Centro de Estudos de Integração e Desenvolvimento - CINDES
Equipe técnica: Leane Cornet Naidin, Pedro da Motta Veiga, Sandra Polónia Rios e Bernardo da Costa Semedo.